

Processo nº 1/2033/2015
Julgamento nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

INTERESSADO: GILSON JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ENDEREÇO: Rod. Iguatu – ICO nº 36 Vila Chapadinha Iguatu / CE
CGF: 06.399.034-2
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.05192-7
PROCESSO Nº: 1/2033/2015

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.

Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS as saídas interestaduais nos exercícios de 2010 e 2011. Autuação **PROCEDENTE**. Infringência aos artigos 73, 74 e 431, § 3º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Autuado revel.

JULGAMENTO Nº:

2780/15

RELATÓRIO:

A fiscal autuante relata na peça inaugural: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O autuado emitiu Notas fiscais em operações interestaduais de venda de mercadoria e não declarou os referidos documentos fiscais no Livro Registro de Saída. Operação comprovada pelo Sistema COMETA. Motivo do Auto de Infração. Vide informação complementar.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, a autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Informações Complementares do Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.29701, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.28359, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.06104 e Aviso de Recebimento – AR (Termo de Início), Relatório da Omissão de Saída Interestadual e Aviso de Recebimento – AR (Auto de Infração).

Nas Informações Complementares a autuante ratifica o feito, informando que constatou-se o não pagamento efetuado pela empresa do ICMS nos exercícios de 2010 e 2011.

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO:

O processo em estudo trata de auto de infração lavrado contra a empresa Gilson José Oliveira da Silva sob a acusação de Falta de Recolhimento referente aos exercícios de 2010 e 2011.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que apesar de cientificado do referido Auto de Infração o autuado não ingressou com a defesa.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que prove o contrário, os atos praticados pelo agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, o que não se verificou no caso em epígrafe.

Nota-se que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento ampla do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Auto de Infração ora em questão.

Devo tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Logo, o ponto controverso do processo, refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls. 271, ensina que "Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador".

Num primeiro momento há de se pensar que o ato da autuada não causou prejuízo ao Fisco. No entanto, num segundo momento, este ato pode ser muito danoso ao Estado.

Destaco, que os dados foram extraídos dos Documentos Fiscais da empresa, são suficientes para a análise na contabilidade da empresa.

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude da omissão de vendas.

Vale lembrar que a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública Estadual, basta sua simples inobservância. A natureza jurídica, dessas infrações é de caráter objetivo, independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação (artigos 874 e 877, caput).

É oportuna a leitura combinada dos artigos 874 e 877 do RICMS, *verbis*:

"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

(...)

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Da análise procedida nos autos, consideramos legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97:

“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.

“Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos”.

Considerando que no período fiscalizado a empresa não efetuou recolhimento do imposto normal e, considerando, que a fiscal refez a apuração, a qual indica saldo devedor, temos que a empresa deixou de recolher o imposto devido por ocasião de suas operações.

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de falta de recolhimento na forma do artigo 764, Parágrafo Único do Decreto nº 24.569/97, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento realizado pelo autuante, ao realizar o trabalho de fiscalização através dos Livros e documentos fiscais, os quais demonstraram a falta de recolhimento no período fiscalizado, fator este determinante para a autuação.

A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento realizado pelo autuante, ao realizar o trabalho de fiscalização através do Sistema corporativo DIEF x COMETA demonstram que houve a falta de recolhimento no todo ou em parte fls. 10 a 13.

Portanto, não há como deixar de imputar a empresa autuada o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação tributária.

O ilícito tributário é decorrente da violação das normas jurídico-tributárias. O Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconiza tais normas.

Assim, é relevante corroborar que: “Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. (artigo 877 RICMS).

Melhor consolidando, ressaltamos o artigo 136 do CTN onde se evidencia que nas infrações tributárias a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário. Independe, também, da existência de prejuízo.

Deste modo, a acusação fática está juridicamente comprovada nos autos, ficando, portanto a infratora sujeita à penalidade do artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

DECISÃO:

Em face do entendimento acima esboçado, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$ 801.138,10** (oitocentos e um mil, cento e trinta e oito reais e dez centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

ICMS : R\$ 400.569,05
MULTA : R\$ 400.569,05
Valor Total : **R\$ 801.138,10**

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 23 de novembro de 2015.


JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO
Julgador Administrativo-Tributário